



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000277/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente VOLTORAGUI ENGENHARIA SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Cabe à empresa prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inc. III da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. III do Decreto nº 3.048/99, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CFL 35. CFL 38. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não se configura *bis in idem* a exigência de multas por descumprimento de obrigações acessórias que não guardam identidade entre si.

A multa (CFL 38) é aplicada na hipótese de deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento de obrigação acessória tem a decadência aferida com base no disposto no inc. I do art. 173, do Código Tributário Nacional, conforme prevê a Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VOLTORAGUI ENGENHARIA SC contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 35), no montante de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) por ter deixado o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no art. 32, inc. III da Lei n.º 8.212/91 e art. 225, inc. III, § 22 do Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal, apesar de regularmente intimada, não apresentou esclarecimentos sobre a transferência do valor de R\$ 163.513,64 da conta do Passivo: "Obrigações Fiscais e Sociais" n.º 2.01.03.004.001 - INSS, para a conta do Passivo Exigível a Longo Prazo: "Parcelamentos Tributários" n.º 2.02.03.004 - INSS do Livro Diário n.º 08/2003, sendo que também constatou que o valor de R\$ 163.513,64 devido ao INSS, continuou sendo lançado no Balanço Patrimonial dos Livros-Diário de n.º 09/2004, 10/2005 e 11/2006, bem como deixou de apresentar toda a documentação solicitada, relativa aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 – *vide* f. 7.

Não tendo sido constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, a multa foi aplicada nos termos do art. 283, inc. II, al. "b" do Decreto n.º 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

Em sua impugnação (f. 34/44) apresenta duas teses de natureza *preliminar*. Uma diz respeito à nulidade da autuação fiscal, por ser "inadmitida em nosso ordenamento jurídico a dupla penalização sobre um mesmo fato jurídico." (f. 37) Ao seu sentir, a exigência ora impugnada é "cópia do Auto de Infração DEB-CAD 37.152.126-2, no que tange aos seus fundamentos fáticos e à penalidade aplicada." (f. 37) A outra pugna pelo reconhecimento da "prescrição/decadência" (f. 44), trazendo à baila a edição da súmula vinculante de n.º 08 do STF.

À peça impugnatória foram acostados os seguintes documentos (f. 45/114): procuração e atos constitutivos, o inteiro teor do voto proferido pelo Min. GILMAR MENDES no bojo do RE n.º 559.882-9, cópia do livro razão e cópia do DEB-CAD 37.152.126-2.

Ao apreciar a insurgência, prolatou a instância *a quo* acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador:** 11/06/2008**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.**

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

BIS IN IDEM INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em bis in idem se a empresa sofreu autuações sob diferentes fundamentos por haver deixado de cumprir diversas obrigações acessórias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo CTN Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para as infrações em que o valor da multa aplicada é fixo, a ocorrência de decadência parcial do período lançado não altera o valor da multa, caso persista a infração para as competências não atingidas pela decadência. (f. 118)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 27/02/2013, recurso voluntário (f. 132/142), declinando as teses arguidas em fase de impugnação. Acrescentou que

ao analisar o Auto de Infração DEBCAD 37.152.126-2 (cujos fundamentos fáticos e a penalidade aplicada são exatamente os mesmos da presente autuação fiscal), a DRJ julgou totalmente procedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, exonerando integralmente o crédito tributário exigido, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido. (f. 135)

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA NULIDADE: DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

O art. 32, inc. III, da Lei nº 8.212/91 e o art. 225, inc. III do Decreto nº 3.048/99, que deram azo à exigência ora sob escrutínio, impõem a obrigação da empresa de prestação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização – multa CFL 35.

Embora afirme que o DEBCAD 37.152.126-2 teria fundamentos fáticos e sanção idênticos ao da presente autuação fiscal é notório que versam sobre obrigações acessórias díspares. Diferentemente do motivo ensejador da lavratura do auto de infração sob escrutínio, no DEBCAD 37.152.126-2 constatada a seguinte infração (CFL 38):

[d]eixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O fato de o valor por descumprimento das obrigações acessórias ser idêntico – isto é, R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) – não faz com que os fundamentos ensejadores da autuação o sejam. **Deixo de acolher a alegação.**

II – DA DECADÊNCIA: DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Consabido que a multa por descumprimento por obrigação acessória, por se operar mediante lançamento de ofício, tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN. Peço licença para replicar o verbete sumular de nº 148 deste Conselho em idêntico sentido.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A sanção abrange as competências de janeiro de 1998 a março de 2007 (f. 7), tendo sido a ora recorrente cientificada da lavratura da autuação em 13 de junho de 2008 (f. 2). Por força da aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN, tem-se que, de fato, decaídas as competências anteriores a dezembro de 2002.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que tem valor fixo. Isso significa que, ainda que a infração fosse mantida em relação à uma única competência, já seria cabível a aplicação da penalidade, cujo valor só é majorado ou reduzido na existência de atenuantes/agravantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira